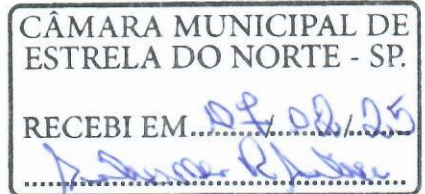




PARECER



Data: 07/02/2025.

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 001/01/15.

Data de entrada do projeto: 05/02/2025.

Assunto:

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER REVISÃO GERAL ANUAL E UNIFORME DE SALÁRIOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS”.

Solicitante/Interessado: Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei Complementar nº 001/01/15, que trata de “Autoriza o Poder Executivo a conceder revisão geral anual e uniforme de salários aos servidores públicos”.

2. Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Justificativa;
- (ii) Minuta do Projeto de Lei Complementar; e,
- (iii) Previsão orçamentária.

3. É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



Câmara Municipal de
**Estrela
do Norte**
“CIDADE BRILHANTE DA ALTA SOROCABANA”

5. Indiscutível que o encaminhamento do projeto de lei complementar, destinado à concessão de revisão geral anual e uniforme de salários aos servidores públicos da Prefeitura Municipal, é de iniciativa do Executivo Municipal.

6. Portanto, percebe-se que foi observado, *in casu*, tanto a iniciativa, quanto a hipótese de Projeto de Lei Complementar.

7. No mais, da análise do projeto, percebe-se que o Poder Executivo propõe a REVISÃO GERAL ANUAL E UNIFORME, usando dos mesmos índices e critérios de reajustes, teve a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e envolveu todos os servidores públicos, sem distinção de índices.

8. Em tese, essa revisão, vai um pouco além, da chamada “reposição inflacionária” não representa na realidade, uma grande conquista de melhoria ou aumento remuneratório, pois apenas resgata o poder aquisitivo subtraído pela elevação do custo de vida, vez que mantém um pouco acima, o valor real dos salários. Nisso reside a lógica de ser dirigida a todos os servidores, porque sofrem com a mesma corrosão inflacionária, indistintamente.

9. Contudo, por mais que seja apenas um “resgate do poder aquisitivo” subtraído pela elevação do custo de vida, vez que mantém o valor real dos salários, a matéria deve ser analisada com calma, uma vez que implica em questões financeiras que podem afetar a manutenção da municipalidade; devendo para tanto, s.m.j., que seja demonstrado que não haverá tal impacto nas demais contas.

10. Para tanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ao tratar sobre matéria que acarrete aumento de despesa, determina que deve haver a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, fazendo assim, com que o legislador ao aprovar tal mudança, faça com a segurança jurídica/financeira que se espera.

11. Apenas para auxiliar a leitura e raciocínio do presente, transcrevemos o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



Câmara Municipal de
**Estrela
do Norte**
"CIDADE BRILHANTE DA ALTA SOROCABANA"

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

12. No presente projeto, o Executivo Municipal encaminhou juntamente com o projeto aqui analisado, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como a declaração da adequação orçamentária de autoria do ordenador de despesas.

13. Portanto, percebe-se, *in casu*, que o Projeto de Lei Complementar está em consonância com o que dispõe nossa legislação/doutrina.

III - DA CONCLUSÃO

14. Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, OPINAMOS s.m.j. pela viabilidade do Projeto de Lei Complementar nº 001/01/15, de 03/02/2025.

15. No que tange ao mérito, não nos pronunciaremos, pois caberá aos Nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.


MAICRON ÉDER LEZINA BETIN
OAB/SP nº 261.698

MAICRON ÉDER LEZINA BETIN – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
REGISTRO NA OAB/SP nº 37.364 – CNPJ/MF nº 41.350.309/0001-99